

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0805/91 - Apenso PROC. CREC Nº 7.708/91

INTERESSADA : EEPSEG "IRINEU PENTEADO"/Rio Claro

ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Curso de Suplência II no regime de revezamento.

RELATORA : Consª DOMINGAS M. DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 1362/91 CEPG - APROVADO em: 23.10.91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

O processo trata de pedido de autorização para funcionamento do Curso de Suplência II da EEPSEG "Irineu Penteado", de Rio Claro, DE de Rio Claro, DRE de Campinas, em regime de revezamento de turnos compatibilizando assim o horário escolar com o horário de trabalho em turnos alternados de parte de sua clientela.

Para realizar este atendimento especial, a escola elaborou Plano de Curso nos termos da Indicação CEE Nº 02/86 o qual recebeu parecer favorável das autoridades preopinantes da DE, DRE, CEI e Gabinete da SE.

Analisado o processo, constata-se que o presente Plano de Curso foi elaborado de acordo com a legislação e está adequado à situação específica de possibilidade de freqüência as aulas por alunos que trabalham revezando periodicamente seus turnos.

Constata-se também, que a escola já mantém cursos de Suplência II e de 2º Grau organizados nos termos do Parecer CEE Nº 900/85 e dispõe de recursos físicos e humanos para manter em funcionamento Curso de Suplência com organização mais flexível através de freqüência os aulas em regime de revezamento de turnos, este amparado pela Indicação CEE Nº 02/86.

Ainda merece destaque o empenho que esta e outras escolas vem apresentando para atender adequadamente sua clientela do ensino supletivo pois propostas como a ora apresentada exigem um suporte administrativo maior que o rotineiro.

A Delegacia de Ensino deverá fazer acompanhamento permanente conforme consta na letra "i" do item 4 da Indicação CEE nº 02/86.

2 - CONCLUSÃO:

Nestes termos, aprova-se o Plano de Curso de Suplência II, em nível de 1º grau, da EEPSEG "Irineu Penteado", de Rio Claro, DE de Rio Claro, DRE de Campinas.

A DE de Rio Claro deverá acompanhar o desenvolvimento do Pleno de Curso conforme estabelece a Indicação CEE n° 02/86.

São Paulo, 16 de setembro de 1991

a) Cons^a DOMINGAS M. DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de outubro de 1991.

a) Cons^o APPARECIDO LEME COLACINO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente